



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Art. XX. O parágrafo 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 11.....

§ 4º.....

I – os serviços de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo e **a locação de bem móvel material** serão considerados **fornecidos** no domicílio principal do adquirente; e”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa uniformizar o tratamento conferido pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 (LC 214/2025), à locação de bens móveis materiais. O relatório apresentado pelo senador Eduardo Braga (MDB/AM) ao PLP 108/2024 no último dia 9 de setembro traz avanços importantes quanto ao correto enquadramento das operações de locação de bens móveis materiais.

Nesse sentido, o relatório acrescentou o § 3º ao art. 3º da referida LC, esclarecendo que as operações de locação de bens móveis materiais são disponibilização de bens e não prestação de serviços. Trouxe, também, maior clareza quanto ao momento do fato gerador nas operações de execução continuada, ao ajustar o § 3º do art. 10 da LC.

Entretanto, para que haja a plena harmonização do tratamento a ser conferido às locações de bens móveis, faz-se necessário disciplinar também



qual será o local da operação nas chamadas “aquisições centralizadas”, isto é, as operações entre dois contribuintes no regime regular, com apropriação de crédito pelo adquirente. Nessas operações (comumente denominadas *Business to Business*, ou “B2B”), para simplificar processos de compra por empresas com abrangência nacional, o tributo é considerado devido no local do domicílio principal do adquirente, que é sua matriz. O § 4º do art. 11 da LC 214/2025 já aplica esta regra para a prestação de serviços e operações com intangíveis. **Esta Emenda visa tão somente estender este mesmo tratamento à locação de bens móveis materiais, garantindo segurança jurídica e eficiência operacional, em linha com o espírito da Reforma Tributária.** Vale destacar, ainda, que o ajuste pretendido não tem impacto negativo sobre a arrecadação dos entes federativos, visto que, por se tratar se operação de meio de cadeia (B2B), o adquirente se creditará dos tributos pagos sobre suas aquisições. Nesse sentido, a proposta foi apresentada a representantes da Receita Federal do Brasil e do pré-Comitê Gestor do IBS, havendo compreensão técnica quanto à sua pertinência.

Em síntese, o ajuste proposto está em linha com as alterações já promovidas no relatório ao PLP 108/2024 recentemente divulgado e está pacificado tecnicamente com representantes dos entes federativos, restando necessário o ajuste na LC 214/2025 para conferir respaldo legal à sua implementação. Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 15 de setembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

